



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 161

TERÇA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8009
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8021
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8021
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8042
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8061

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ata da 22ª (vigésima segunda) sessão ordinária, realizada em 15 de agosto de 1990.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

MI 99-9 - GO

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: Ivete Santos Barreto (Adva.: Patrícia Curado Domingues). Impdo.: Congresso Nacional. Litisconsorte Passivo Necessário: Universidade Federal de Goiás.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal não conheceu do mandado de injunção e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguir o feito como reclamação trabalhista, excluído o Congresso Nacional. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches. Plenário, 15-08-90.

MI 176-6 - (Questão de Ordem) - PE

Rel.: Ministro Célio Borja. Regtes.: Ana Maria Cavalcante Furtado e outras (Adv.: Nelson de A. Melo Neto). Regdo.: Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29-06-90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Marco Aurélio, que conheciam da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator e a decidiam no sentido do não conhecimento do mandado de injunção e determinavam a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. o julgamento foi adiado em virtude do

pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. Plenário, 15-08-90.

Pet. 316-1 (AgRg) - SP

Rel.: Ministro Carlos Velloso. Interessado: Antônio Corrêa. (Adva.: Teodora Carrilho Corrêa).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 15-08-90.

ADIn. 347-0 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Regda.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência da expressão "Federal", constante do inciso XI, do art. 74, da Constituição do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. Plenário, 15-08-90.

Extr. 522-7 - REPÚBLICA ITALIANA

Rel.: Ministro Sepúlveda Pertence. Repte.: Governo da Itália. Extraditando: Giorgio Capece (Adv.: Oswaldo Braga).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de extradição, excluindo o delito de porte de arma. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja, Octavio Gallotti e Sydney Sanches. Plenário, 15-08-90.

Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 1990.

HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA - Secretário.

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACOR nº 331-8-MT

Autores: Erich Theodor Ahlstedt, sua mulher e outros (Adv.: Betsey Polistchuk de Miranda). Litisconsorte Ativo: Estado do Mato Grosso. Réus: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: José Corbelino) União Federal.

DESPACHO: Vistos, etc.

Não se interessando os litigantes pela prova testemunhal e depoimentos pessoais requeridos, dou por encerrada a instrução e determino que se abra vista, sucessiva, aos autos e réus para arrazoarem, no prazo de cinco dias, de conformidade com o disposto no art. 249 do RI/STF e com observância do prazo disciplinado no art. 191 do CPC.

2. Após, vistas ao Procurador-Geral da República nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal.

3. A ponderação de se chamar o feito à ordem, feita pela União à fls. 580, será examinada oportunamente.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

AOr. nº 49 - 1 - SP

Autores: Osvaldo Nilton Rossati e outros (Adv. 10n Plens e outros); Réu: Estado de São Paulo.

DESPACHO: - Sobre a contestação, digam os autores, querendo.

Brasília, 15 de agosto de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

AR 1.300-0 - PR

Autora: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. (Advs. Luiz Carlos Bettiol, Carlos Maria da Silva V. Filho e outros) Réu:

Bamerindus S/A. Administração e Serviços (Adv. Egas Dirceu Moniz de Aragão).

Na petição SC-STF 13778, em que o Dr. Carlos Mário Filho requer juntada de substabelecimento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim, em termos."
Brasília, 15 de agosto de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado supracitado."

MI nº 210 - 0 - DF

Reques.: Mozart Bittencourt da Rocha e outros. (Adv.: Altair José Willms). Reqdos.: Congresso Nacional e Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

DESPACHO: - 1. Os autores, aposentados e pensionistas da previdência social, aludindo à falta de regulamentação do art. 201, da Constituição de 1988 e porque ultrapassado o prazo fixado pelo artigo 59 do respectivo Ato das Disposições Transitórias, o que lhes impediria de perceber rendimentos na forma preconizada no texto constitucional, ajuizam o presente mandado de injunção, contra o Congresso Nacional e o INPS. Pedem que este último

"...pague aos impetrantes, através das Agências Locais de seus respectivos domicílios, as importâncias relativas à diferença entre os valores das rendas mensais e da gratificação natalina efetivamente pagos e o valor do salário mínimo correspondente, com efeitos patrimoniais a contar de 6 de outubro de 1989, atualizadas em função do valor do salário mínimo vigente na data de liquidação e observado esse limite mínimo nos subsequentes reajustes dos respectivos benefícios." (fls. 10)

2. Sem embargo da tramitação, no Congresso Nacional, de vários projetos relativos ao tema (v. fls. 77/92), parece evidente a impropriedade da via eleita para o fim colimado pelos requerentes.

3. Ora, o mandado de injunção tem exclusiva natureza mandamental e declaratória, já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (cf. MI 107, sessão de 23.11.89, DJ de 28.11.89), entendimento daí em diante sempre reiterado, conforme demonstrou o Ministério Público Federal, às fls. 111, verbis:

"Com efeito, segundo despacho exarado no MI nº 168-5-RS (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, in DJ de 20/03/90, pág. 3047) o "mandado de injunção nem autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado."

18. É que o mandado de injunção — consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal — "se destina a obter sentença que declare a ocorrência da omissão constitucional, com a finalidade de que se dê ciência ao omissor dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão..." (v. MI nº 42-5-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, despacho no DJ de 07/02/90, pág. 507)."

4. Em consequência, o novo writ constitucional não se presta a veicular a pretensão condenatória que objetiva, inicialmente, a inicial.

5. Por essas razões, atento ao disposto nos artigos 267, IV e 295, V, do CPC, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

6. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

MI 265-7/400 - DF

Impte.: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso - FETAGRI-MT (Adv.: Joselene de Fatima Santos e outros) - Impdo.: Congresso Nacional e Presidente da República.

Despacho: Cuida-se de mandado de injunção, impetrado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Mato Grosso, para implementação da norma inscrita no art. 202, I, da Constituição, que reduz o limite de idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais.

A impetrante, embora defenda a auto-aplicabilidade da norma, argumenta que "a Previdência Social se nega a conceder a aposentadoria aos trabalhadores e produtores rurais de ambos os sexos (...), sob alegação de que a legislação regulamentadora prevista no art. 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, bem como não foi sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República."

O pedido não merece trânsito. Ao admitir como auto-aplicável a norma questionada, a impetrante afasta o cabimento do mandado de injunção, cujo pressuposto necessário é a impossibilidade de atuação de preceito constitucional - e dos direitos, liberdades e prerrogativas que nele se fundamentam - por ausência de legislação que opere a integração de seu conteúdo.

O só fato de a autoridade administrativa recusar aplicação à norma não lhe retira a condição de self enforcing. A contestação possível desse ato não encontra, contudo, sede adequada no mandado de injunção.

Superado que fosse esse aspecto, o pedido não teria melhor sorte. Isso, porque, tendo o Senhor Presidente da República procedido ao encaminhamento do reclamado projeto de lei ao Congresso Nacional, resultou, desse comportamento positivo, o concreto adimplemento da obrigação constitucional, emergente do art. 59 do ADCT, consistente na instauração do processo legislativo, descaracterizando, de sua parte, qualquer situação configuradora de possível mora constitucional.

Quanto à alegada inércia deliberandi, atribuída ao Congresso Nacional, esta se encontra superada com a aprovação, largamente divulgada, em 09/08/90, do projeto de lei relativo ao plano de benefício inerente à previdência social.

Nestas condições, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS

HC 68.173-5 - DF

Impte: Aluizio Ignácio de Oliveira (Adv.: José Wellington Medeiros de Araújo e outros). Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pacte: Orlando da Costa.

Na petição SC-STF 12873, em que o Dr. José Wellington Medeiros requer juntada de substabelecimento e vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "J. Defiro a vista, após publicado o acórdão."

Brasília, 31 de julho de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado supracitado."

MANDADO DE SEGURANÇA

MS 21.167-9/160 - DF (Medida Liminar)

Impetes.: Cima Empreendimentos do Brasil Ltda. e outros (Adv.: Pedro Americo Dias Vieira e outros) - Impdo.: Presidente da República.

Despacho: Trata-se de mandado de segurança, com medida liminar, impetrado por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, contra ato do Senhor Presidente da República, substanciado no Decreto nº 98.351, de 31/10/89, que declarou "de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Edifício Comercial 'TOP CENTER', de propriedade dos impetrantes."

Não há como dar trânsito à presente ação de mandado de segurança, que foi ajuizada fora do prazo decadencial de 120 dias (Lei 1.533/51, art. 18).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/S/EDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROC. TST-RC-9332/90

Requerente: PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O Exmo. Sr. Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Procurador do Trabalho, ao emitir parecer no processo TST-AI-587/90.5 assim se pronunciou no item II da referida peça: "PROMOÇÃO - Os presentes autos retratam praxe incorreta adotada pelo TRT da 2ª Região, no sentido de se abrir prazo para contraminuta antes da formação do agravo pelo traslado de peças. Tal procedimento, sobre atentar contra o art. 526 do CPC, cerceia o direito de defesa do agravado, uma vez que não poderá se pronunciar sobre os defeitos formais acaso existentes na materialização do instrumento, quais sejam: ausência do traslado da procuração ou de alguma das peças essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula nº 272 do TST). Requeremos, pois, ao Exmo. Sr. Ministro-Relator que dê ciência do ocorrido ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para que tome as providências que entender cabíveis. Através do Of. Sec. 3ª Turma nº 78/90, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, relator do referido processo, encaminhou a esta Corregedoria-Geral cópia do indigitado parecer para os fins ali visados. O ofício foi protocolado e autuado como pedido de correição parcial. A esses autos foram juntados posteriormente, os Ofícios Sec. 3ª Turma nºs 86/90, 85/90 e 92/90, respectivamente, todos oriundos do mesmo Ministro, por tratarem de idêntica matéria. Foram solicitadas as informações de praxe ao Exmo. Sr. Juiz Helder Almeida de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aquela ilustre autoridade respondeu nos seguintes termos: "Em atenção ao r. despacho proferido por Vossa Excelência nos autos da Reclamação Correicional nº 93332/90, cumpre-me dar as informações a seguir aduzidas: 1. O Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, assinalou que nos autos do Agravo de Instrumento TST-AI-587/90.5, está retratada praxe incorreta, adotada por este E. Tribunal, consistente em abrir prazo para contraminuta antes da formação do agravo pelo traslado de peças, bem como que esse procedimento contraria o art. 526 do CPC e acarreta cerceamento de defesa ao agravado. 2. A praxe em referência vinha realmente sendo adotada pelo setor processual deste E. Tribunal, de longa data, e amoldava-se ao disposto sobre a matéria no Código de Processo Civil de 1.939. Ao tomar conhecimento desse procedimento determinei ao setor competente que adotasse providências para estabelecer novo rito, em harmonia com o preceituado no art. 526 do CPC e no Regimento Interno deste E. Tribunal. Entretanto, como os serviços pertinentes são executados por processos informatizados, houve dificuldades para a alteração dos programas de computação. A empresa de informática ao qual está afeta a supervisão desses programas, cuida de implantar nova rotina, prometendo fazê-lo no corrente mês de julho. 3. Sem embargo, peço vênica para ponderar a V. Exa. que o procedimento adotado é muito mais vantajoso do ponto de vista da economia processual e se atém mais de perto ao efetivo com portamento das partes. Com efeito, pois dispensa duplicidade de notificações, uma para indicar as peças a serem trasladadas e outra para oferecer contraminuta, reduzindo-a a uma, apenas. A observação reiterada revela que, intimado do agravo, o agravado desde logo oferece sua contraminuta e, ao mesmo tempo, indica as peças que pretende sejam integradas ao instrumento. Na prática, salvo engano, esse procedimento é adotado também nesse Colendo Tribunal. O procedimento em causa, data vênica, não implica qualquer cerceamento de defesa, pois não acarreta nenhum prejuízo e, salvo melhor juízo, não impede o agravado de fiscalizar a correta formação do instrumento. De outra parte, justifica-se pela economia e celeridade processuais, simplificando grandemente o trabalho administrativo. Por isso, talvez seja o caso de melhor estudo para adoção do rito mais escorreito e mais conveniente. Não obstante, como já acentuado, já foi determinado ao SERPRO (Empresa de Processamento de Dados) que proceda às alterações necessárias para a modificação das rotinas do programa de computação e essa empresa deverá implantá-la no corrente mês."

É o relatório.

I - O procedimento que o digno órgão do Ministério Público quer ver observado, não pode deixar de o ser, pelas seguintes razões fundamentais: a) A lei literalmente impõe: "Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado para responder" (art. 526 do Código de Processo Civil); b) com fundamento nos repetidos precedentes judiciais do Colendo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no enunciado de nº 272 da sua Súmula, assim leciona: "Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem ao traslado o despa-

cho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Ante essas imposições legal e jurisprudencial, o procedimento que vem sendo adotado pela Secretaria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, apontado pela promoção da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, realmente poderá prejudicar o agravado, cerceando-lhe a defesa, pois não terá a oportunidade de ver o instrumento do agravo formado, antes da sua contraminuta, de modo a verificar se o mesmo apresenta-se em condições de ser conhecido, a teor do enunciado 272 acima transcrito. Do que decorre a necessidade de ser corrigido o procedimento errado (error in procedendo) adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que admite a abertura do prazo "para a contraminuta antes da formação do agravo pelo traslado de peças". A hipótese é típica de correição parcial, pois configura ato atentatório da boa ordem processual praticado por aquele Tribunal Regional do Trabalho.

II - Em face do exposto, ACOLO A PROMOÇÃO DO DIGNO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FORMULADA ATRAVÉS DA PESSOA DO EXMO. SR. DR. PROCURADOR DO TRABALHO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL EM QUE A MESMA FOI CONVERTIDA, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PASSE A DETERMINAR A OBSERVÂNCIA, POR SUA SECRETARIA, DO QUE DISPÕE, LITERALMENTE O ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIMANDO O AGRAVADO, NOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS DEPOIS DE CONCLUÍDA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Publique-se e remeta-se cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho e ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Brasília, 16 de agosto de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral**PROCESSO Nº TST-RC-641/90.7**

Requerentes: ROBERTO LEONARDO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
Advogado: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé
Requerida: COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA PRIMEIRA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. A atuação desta Corregedoria Geral é pretendida considerado ato de natureza administrativo - da Comissão Organizadora do Concurso Para o Cargo de Juiz Substituto da Primeira Região.

2. A impropriedade da medida exsurge do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho cujo campo de aplicação é o jurisdicional.

3. Indefiro a inicial.

4. Publique-se

Brasília, 01 de fevereiro de 1990

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral**Superior Tribunal Militar****Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos**

PAUTA Nº 095 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.096-0 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr João Thomas Luchsinger.



248 páginas
Cr\$ 90,00

EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque visado à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações na SEDIV - End.: SIG
Quadra 06 - Lote 800 - CEP: 70604. Fones:
(061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586;
226-6812

Publicação elaborada pela Subcomissão de Política Editorial e Normalização, da Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e co-editada pela Imprensa Nacional e Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal contendo informações e regras básicas sobre editoração de publicações oficiais.

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Vol. 2 da Coleção Memória Jurídica Nacional.
Autor - Coelho Rodrigues
Edição - 1980
400 pp.
Cr\$ 140,00
Aquisições - Imprensa Nacional

COELHO RODRIGUES

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: _____

OUTROS DADOS: _____

CÓDIGO:

MOVIMENTAÇÕES

DATA	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			15			
02			16			
03			17			
04			18			
05			19			
06			20			
07			21			
08			22			
09			23			
10			24			
11			25			
12			26			
13			27			
14			28			

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

Impressos Nacionais

IMPRESSO Nº 47 - Capa de Processo
Formato: 22x30 cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IMPRESSO Nº 18 - Papel Cópia
Formato: 21 x 30 cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº _____ de _____ de 19__

IMPRESSO Nº 11 - Portaria
Formato: 21 x 30 cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IMPRESSO Nº 19 - Memorando
Formato: 21 x 15 cm
5 vias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IMPRESSO Nº 25 - Bloco Pequeno
Formato: 10,5 x 15 cm
3 vias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IMPRESSO Nº 24 - Bloco Médio
Formato: 15 x 21 cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IMPRESSO Nº 23 - Bloco de Rascunho (em papel jornal)
Formato: 21 x 30 cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício _____ Em _____

Do _____

Endereço _____

Ao _____

Assunto _____

IMPRESSO Nº 15 - Ofício
Formato: 21 x 30 cm

IMPRESSO Nº 17 - Informação com Pauta (impressão frente e verso)
Formato: 21 x 30 cm

IMPRESSO Nº 16 - Acompanhamento do Desembolso Mensal C/O Pessoal e Força de Trabalho
Formato: 30 x 46 cm

**Impressos padronizados oficiais, fichas e
formulários comercializados pela
Imprensa Nacional**

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo
comprador, ou este indicará transportadora para remessa com
gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de
Divulgação (061) 226-2586